



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.963 – CLASSE 24ª –
PARAMIRIM – BAHIA.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Osório dos Anjos Oliveira.

Advogado: José Batista de Oliveira.

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Pretende o ora agravante que esta Corte declare a nulidade de acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura, já transitado em julgado.
2. A ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, ~~Osáris dos Anjos Oliveira~~ ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, visando a nulidade de acórdão desta Corte, que manteve o indeferimento do registro da candidatura do requerente, ao cargo de vereador nas eleições de 2004, em razão de cassação de mandato por decoro parlamentar (fl. 186).

Sustentou que o registro da candidatura foi indeferido, com base em decisão da Câmara de Vereadores que cassou o seu mandato, mesmo estando pendente de julgamento o recurso em mandado de segurança interposto perante o Supremo Tribunal Federal, que veio a ser provido em dezembro de 2004.

Informou que o acórdão desta Corte transitou em julgado em 10.10.2004 e que a ação rescisória não foi conhecida, por ter sido ajuizada após o prazo decadencial, sendo “esdrúxula a r. decisão, pois, tudo estava e está nulo, plenamente nulo! Face a r. decisão (docs. 98/99), do STF, que tem efeito ‘*ex tunc*’” (fl. 9).

Requeru (fl. 26)


Liminarmente a antecipação da Tutela, declarando nulo o julgado atacado, bem como determinar que a zona eleitoral, 111ª faça a publicação do resultado da votação do Autor, no pleito de 2.004, que, se, atingindo o suficiente à sua eleição, seja se digne, diplomando e empossando no cargo de vereador na Câmara de Vereadores do Município de Paramirim Estado da Bahia.

Neguei seguimento à ação e julguei prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fls. 225-226).

Daí o presente agravo regimental (fls. 238-241).

Alega que não pediu anulação de acórdão e sim, a declaração de que o mesmo já nasceu nulo.

Afirma que, para a cassação de registro de candidato, que responde a processo, é necessário o trânsito em julgado da decisão. Nesse



sentido, cita notícia divulgada no site deste Tribunal, em 26.11.2008, referente ao REspe 33.372/MG.

Requer o seguimento regular do feito e ratifica o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão ora agravada (fl. 226):

Já decidi este Tribunal que a ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral (Acórdão nº 2.919/GO, DJ de 21.10.2008, de minha relatoria).

Ademais, a presente ação não é meio idôneo para anular acórdão desta Corte, já transitado em julgado há mais de quatro anos, conforme afirma o próprio requerente.

O pedido é manifestamente improcedente.

Pretende o ora agravante, efetivamente, que este Tribunal declare a nulidade do acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura, transitado em julgado desde 2004.

Conforme consignado na decisão impugnada, não compete a esta Corte Superior julgar ação declaratória de nulidade, porquanto tal feito não está previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral.

Ademais, no julgado relacionado à matéria citada pelo ora agravante, a hipótese de inelegibilidade nele versada – art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 – é distinta da tratada no acórdão transitado em julgado – art. 1º, I, *b*, da referida lei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 2.963/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: ~~Osório dos Anjos Oliveira~~ (Advogado: José Batista de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/04/09</u>, pág. <u>27</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca de Fátima Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Bianca de Fátima Pagotto Analista Judiciário</p>
